



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2293423-59.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO MARTINEZ RODRIGUES, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), VICENTINI BARROSO E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2293423-59.2024.8.26.0000

Origem: **Foro Regional de Santana/8ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: José Fabiano Camboim de Lima

Recorrente: **Paulo Martinez Rodrigues**

Recorrida: **Banco do Brasil S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00419

Agravo de instrumento. Decisão que indeferira o benefício da justiça gratuita. Ausência, no caso, de prova consistente da alegada pobreza. Inicial acompanhada de documentos suficientes para análise do pedido. Agravante que possui rendimentos mensais e movimentações financeiras em valores expressivos (fls. 28/37 e fls. 38/40). Assim, à míngua de prova do direito, deve ser indeferido o benefício da justiça gratuita. Pedido de parcelamento. Impossibilidade. Previsão legal do art. 98 do Código de Processo Civil é restrita às despesas processuais, além do que não fora demonstrada a impossibilidade financeira que pudesse justificar a concessão da benesse. Decisão mantida. **Recurso não provido, com determinação.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferira, de plano, o benefício da justiça gratuita (fls. 62/63 dos autos de origem).

Sustenta o autor, ora agravante, que não possui condições de arcar com as despesas processuais, sem o prejuízo de seu sustento e de sua própria família. Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o deferimento da gratuidade ou, subsidiariamente, o parcelamento das custas.

O efeito suspensivo foi **deferido** (fls. 90/91).

Contraminuta às fls. 95/100.

Recurso tempestivo e regularmente processado, com dispensa de preparo em razão de seu objeto restrito à concessão de assistência judiciária gratuita, com fundamento no artigo 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Os elementos coligidos nos autos não autorizam a concessão do benefício da justiça gratuita. Vale dizer, o padrão de rendimentos e o acervo patrimonial não se coadunam com o pretendido benefício.

A simples declaração de falta de recursos pode ser infirmada por outros elementos dos autos, já que a presunção que dela decorre é relativa (*juris tantum*). O Colendo Superior Tribunal da Justiça, já decidiu que:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO.

A Turma reafirmou seu entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios. Contudo, tal afirmação possui presunção *juris tantum*, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.073.892-RS, DJe 15/12/2008, e REsp 1.052.158-SP, DJe 27/8/2008. AgRg no REsp 1.122.012-RS, Rel. Min. Luix Fux, julgado em 6/10/2009." (www.stj.jus.br)

Embora a justiça gratuita tenha sido indeferida de plano pelo Juízo *a quo*, observa-se que a inicial já fora instruída com a documentação de praxe e suficiente para a análise de tal matéria (cópia de Declaração de Imposto de Renda e faturas de cartão de crédito).

E os documentos oferecidos não têm o condão de comprovar a miserabilidade da parte postulante, ao revés, demonstram que não faz jus ao benefício.

O agravante possui rendimentos mensais e movimentações financeiras em valores expressivos. Conforme se observa de cópia de Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física, auferir rendimentos mensais em torno de R\$ 6,6 mil mensais (fls. 28/37 destes autos).

Já as faturas de fls. 38/40 destes autos revelam que o agravante possui cartão de crédito “Gold”, com gastos mensais entre R\$ 2,7 mil e R\$ 3,9 mil aproximadamente, números estes incompatíveis com a alegação de hipossuficiência.

À concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, tem-se que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que “o Estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Trata-se, sem dúvida, de instituto de nítido relevo social, “destinado a favorecer o ingresso em juízo, sem o qual não é possível o acesso à justiça, a pessoas desprovidas de recursos financeiros suficientes à defesa judicial de direitos e interesses” (Cândido Rangel Dinamarco, *In Instituições de Direito Processual Civil*, Malheiros, 2001, v. II, p. 671)

Extraí-se da essência do instituto, e do próprio dispositivo constitucional, que para a concessão do benefício é necessária a demonstração de que o pleiteante não pode suportar as custas e eventuais despesas do processo senão com o prejuízo do sustento próprio e de sua família, sendo certo que não se pode confundir com momentânea dificuldade financeira.

Vale lembrar que na grande maioria dos procedimentos há advogados em ambos os polos dos processos, de modo que a concessão, sem critério, do benefício acaba atingindo a própria Nobre classe dos Advogados.

Nesse contexto, não há como se conceder à parte postulante, o benefício da justiça gratuita.

De igual modo, não há como se acolher o pedido de parcelamento do recolhimento das custas, tendo em vista que a previsão legal do art. 98 do Código de Processo Civil é restrita às despesas processuais, além do que não fora demonstrada a impossibilidade financeira que pudesse justificar a concessão da benesse.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso, ficando **revogado** o efeito suspensivo concedido às fls. 90/91.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As custas deste recurso deverão ser recolhidas na origem, comprovando-se,
o que a Serventia deverá certificar oportunamente.

Carlos Ortiz Gomes
Relator